



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323279

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2079715-86.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes WELLINGTON NEGRI DA SILVA e NEGRI ADVOGADOS ASSOCIADOS, é agravado JEFERSON ILMAR MARTINS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente), SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA E ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

LUIZ EURICO
Relator
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2079715-86.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: NEGRI ADVOGADOS ASSOCIADOS

AGRAVADO: JEFERSON ILMAR MARTINS

ORIGEM: FORO CENTRAL - 29ª VARA CÍVEL

RELATOR: DES. LUIZ EURICO

VOTO Nº 56238

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDATO – AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - TUTELA DE URGÊNCIA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES NESTE MOMENTO PROCESSUAL – NECESSIDADE DE FORMAÇÃO DO CONTRADITÓRIO - RECURSO NÃO PROVIDO

Agravo de instrumento interposto contra a decisão a fls. 1123 dos autos de origem que, em ação de arbitramento de honorários advocatícios, indeferiu o pedido de tutela de urgência por ausência dos requisitos.

Busca o Recorrente a reforma do pronunciamento, alegando, em suma, estar demonstrada a presença dos requisitos para a concessão da tutela de urgência.

Sustenta que o fato de a parte agravada ter constituído novo advogado, não exclui o direito de receber a sua verba alimentar decorrente do seu trabalho que resultou no título judicial.

Argumenta que há perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, caso a Agravada opte por ceder seu crédito, haverá dificuldade para obter o que é de direito.

Pleiteia a reforma da decisão agravada para que seja determinada a indisponibilidade do percentual de 20% do crédito buscado pela agravada até o final julgamento desta ação.

É o relatório



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

As razões recursais não merecem prosperar.

A medida excepcional requerida em primeira instância funda-se na probabilidade da existência do direito invocado, com base em elementos capazes convencer o juiz de suas alegações e da necessidade de concedê-la ante o perigo de dano e risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, de fato, não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, sendo prematuro decidir, neste momento, sobre situação dotada de certa obscuridade e nitidamente passível de controvérsia o que se presume pelo teor da decisão agravada que assim argumentou:

Não vislumbro perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo que justifique a imediata concessão da tutela de urgência antes da formação do contraditório. Indefiro, pois, a tutela de urgência.

Assim sendo, até aqui, resta apenas versão unilateral, não respaldada por elemento indicativo de concessão antecipatória, pois matéria enseja verificação mais aprofundada, possível após a instalação do contraditório.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

**LUIZ EURICO
RELATOR**